



PARECER JURÍDICO 2022 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

Recebido da Comissão
Permanente Licitação

28/01/2022

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2022-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022004. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO E FLUVIAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BAIÃO, PARA O ANO DE 2022. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na figura da Sra. Thayná Brito Estumano, Portaria nº 956/2021-GP, datado de 28.01.2022, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de certame licitatório, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2022-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022004, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO E FLUVIAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BAIÃO, PARA O ANO DE 2022, atendendo ao disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

Em análise nos autos, constatamos o capeamento e numeração, contendo os documentos listados abaixo:

- Ofício nº 015/2022 – GB/SEMED, Termo de Referência, Memorando nº 022/2022-GP, Ofícios do Setor de Compras, Planilha de rotas escolar rodoviária e fluvial, Proposta Comercial (empresa GETAC), Orçamento (empresa GET SERVICE), Proposta de preço (empresa CONCRE-LOC), Orçamento estimado de preços, Ofício nº 060/2022 – COMPRAS, Declaração de adequação orçamentária e financeira, Termo de Autorização, Memorando nº 51/2022-GP, Termo de Autuação da CPL, Portarias da CPL e Pregoeiros, Minuta do Edital, Requerimento de parecer.

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

Wilson Roberto Machado Júnior
Assessor Jurídico
Portaria nº
OAB 10.930 PA



2. PARECER

- **PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994¹ assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [. . .] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública², dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo "in totum"; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei).

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Lei 1.461/GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portada X
OAB 10.930/PA



• **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

O art. 37^a da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!

Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no Art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. SENÃO VEJAMOS.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador"; a única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação

10.070 PA
Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

- **Da legislação aplicável à matéria (Lei nº 10.520/2002 e alterações posteriores; Decreto nº 10.024/2019, e alterações posteriores; Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores; Decreto Federal nº 7.892/2013 e alterações posteriores; aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e normas congêneres).**

Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38⁵, parágrafo único⁶, da Lei nº 8.666/93.

Em análise aos documentos constantes nos autos, notadamente da leitura da minuta do edital, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica financeira dos licitantes e juízo de julgamento de propostas. Assim como presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais. Também em acordo com a legislação de regência, a adjudicação e termos recursais, bem como os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Não sendo demais, o presente Parecer tem por escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria Pregão Eletrônico tipo MENOR PREÇO, regime MENOR PREÇO POR ITEM, e modo de disputa ABERTO, devidamente justificado. Cabe ainda informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

Tecendo ainda nossas considerações, quanto à adequação do objeto à modalidade licitatória, já conceituava o mestre e saudoso HELY LOPES MEIRELLES (2009) que a licitação "é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta".

Logo, o procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria Y
OAB 10.930/PA

⁵ Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
⁶ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



N'outro piso, o artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, conceitua bens comuns, SENÃO VEJAMOS:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Sobre a temática em voga também se faz necessário descrever neste parecer jurídico o sentido dado pelo Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 que condicionou a adoção pelo Ente Municipal da Modalidade Pregão Eletrônico, aos casos previstos no art. 1º § 3º, abaixo colacionado:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (. . .)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Pela leitura do dispositivo acima, fica clara a obrigatoriedade do uso do pregão na forma eletrônica nas licitações realizadas por Estados, Municípios e Distrito Federal para contratações com recursos da União repassados aos referidos entes subnacionais a título de transferências voluntárias.

Em que pese tal obrigatoriedade, importante levantarmos duas ressalvas: **A UMA**, deve-se observar que tal obrigatoriedade só vigora quando as verbas utilizadas para a contratação são decorrentes de atos negociais públicos (convênio, contrato de repasse e termo de parceria), o que abrange apenas as transferências voluntárias realizadas pela União. Com isso, se a transferência do recurso de origem federal decorre de comando constitucional ou legal não há a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico, e, **A DUAS**, o comando do §3º em comento não impõe a observância das regras prevista no Decreto nº 10.024/2019, mas apenas o uso do pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns realizadas com recursos federais decorrentes de transferências voluntárias.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços (SRP) ora adotado, importante dizer que é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Não destoia de nosso entendimento JACOB FERNANDES (2008):

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da

Wilson Pereira
Assessor
Jurídico
Portaria nº
048/10.930/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



isonomia, para eventual e futura contrata o pela Administra o. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de pre o e prego presencial e eletr nico. Belo Horizonte: F rum, 2008, p. 31).

Ap s efetuar os procedimentos do SRP,   assinada Ata de Registro de Pre os (ARP), documento de compromisso para contrata o futura, em que se registram os pre os, fornecedores,  rg os participantes e condi es a serem praticadas, e est  previsto no art. 157, inciso II^o, da Lei n . 8.666/93 e no art. 3  do Decreto Federal n . 7.892/2013. Portanto, temos por pertinente usar o Sistema de Registro de Pre o (SRP) no presente caso.

Quanto a desnecessidade de previs o or ament ria para garantir a despesa no sistema de registro de pre os, temos que a exist ncia de pre os registrados n o obriga a administra o p blica a firmar o contrato. No sistema de registro de pre os, al s, n o h  sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licita o convencional, em que a adjudica o do objeto da licita o ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contrata o. A adjudica o no sistema de registro de pre os   substituída por uma fase na qual   simplesmente identificado o fornecedor com o melhor pre o, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu pre o ao que foi ofertado pelo primeiro colocado no procedimento licitat rio.

Admite-se, inclusive, a realiza o de outra licita o espec fica para o mesmo objeto constante da ata, n o obstante seja assegurado ao benefici rio do registro de pre os a prefer ncia de fornecimento em igualdade de condi es. Em suma, produz-se t o somente uma tabela com os melhores pre os e a ordem de classifica o dos fornecedores, cujos pre os ser o registrados por meio de uma  nica licita o, ao fim da qual, em vez de adjudicado, o objeto do certame ter  seu pre o inscrito em ata. E   precisamente porque n o h , no sistema de registro de pre os obrigatoriedade de contratar,   que a literatura especializada sempre entendeu que a indica o da disponibilidade or ament ria a que se refere o artigo 14^o da Lei 8.666/93 s  deveria ser obrigat ria no momento da efetiva contrata o e n o quando da abertura da licita o.

O tema j  havia sido, inclusive, objeto de uma orienta o normativa da Advocacia-Geral da Uni o ("Na licita o para registro de pre os, a indica o da dota o or ament ria   exig vel apenas antes da assinatura do contrato"), quando, em janeiro de 2013, o   2  do artigo 7 ^o do Decreto 7.892 positivou de vez essa realidade, **ao consignar expressamente, que no sistema para registro de pre os   desnecess rio indicar a dota o or ament ria, porquanto somente ser  exigida para a formaliza o do contrato ou outro instrumento h bil.**

⁷ Art. 15. As compras, sempre que poss vel, dever o:

⁸ Art. 16. Ser processadas atrav s de sistema de registro de pre os:

⁹ Art. 3  O Sistema de Registro de Pre os poder  ser adotado nas seguintes hip teses: I - quando, pelas caracter sticas do bem ou servi o, houver necessidade de contrata es frequentes; II - quando for conveniente a aquisi o de bens com previs o de entregas parceladas ou contrata o de servi os remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisi o de bens ou a contrata o de servi os para atendimento a mais de um  rg o ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando, pela natureza do objeto, n o for poss vel definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administra o.

¹⁰ Art. 14. Nenhuma compra ser  feita sem a adequada caracteriza o de seu objeto e indica o dos recursos or ament rios para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

¹¹ Art. 79 A licita o para registro de pre os ser  realizada na modalidade de concorr ncia, do tipo menor pre o, nos termos da Lei n  8.666 de 1993, ou na modalidade de prego, nos termos da Lei n  10.520 de 2002, e ser  precedida de ampla pesquisa de mercado.

¹²   2  Na licita o para registro de pre os n o   necess rio indicar a dota o or ament ria, que somente ser  exigida para a formaliza o do contrato ou outro instrumento h bil.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



Quanto a justificativa para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor empo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

POIS BEM. Consta-se dos autos que a contratação tem por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO E FLUVIAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BAIÃO, PARA O ANO DE 2022, sendo que a Secretaria demandante justificou seus pleitos na imprescindibilidade da prestação dos serviços, operacionalização e atividades públicas neles desenvolvidos.

Desta forma, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento. Por derradeiro, foi inserida no bojo do processo licitatório minuta do edital e demais documentos que seguem o que dispõe o artigo 54 e seguintes, da Lei de licitação, que se encontra adequados à situação fática da presente contratação.

3. CONCLUSÃO

"EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

4. PORTANTO, e

➤ **CONSIDERANDO** o processo integral apresentado para a confecção do presente Parecer Jurídico;

CONSIDERANDO o art.133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);

CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;

Wilson Pereira Machado Junior
Assessor Jurídico
Portaria n.º
OAB 10.930/PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA



- **CONSIDERANDO** que o Contrato fora motivado sob a égide da Lei Federal nº 10.520/2002¹² e alterações posteriores, Decreto Federal nº 7.892/2013¹³ e alterações, Decreto Federal nº 10.024/2019¹⁴, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal 8.666/1993¹⁵ e alterações, Súmula nº 247¹⁶ do TCU, Lei Complementar nº 123/2006¹⁷ e regido também pelas disposições e condições estabelecidas na minuta do Edital e seus respectivos anexos;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** para que seja deflagrado o Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2022-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO 052022004, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO E FLUVIAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BAIÃO, PARA O ANO DE 2022, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

À Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 28 de janeiro de 2022.


WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 365/2021 – GP
OAB/PA 10.930

¹² Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

¹³ Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

¹⁴ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

¹⁵ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

¹⁶ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (fonte: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157679AA5617071&inline=1>)

¹⁷ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.